

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Relatório nº 4/2022/SGE-e

**Relatório da Consulta Pública nº 19/2022**

**Assunto:** Minuta de Resolução que declara a revogação expressa de atos normativos, para fins de racionalização do arcabouço regulatório da ANP, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

**Processo:** 48610.208237/2022-07

**Unidade responsável:** Superintendência de Governança e Estratégia (SGE)

**I - Quantidade de contribuições recebidas:**

Foram recebidas três contribuições durante o período de consulta pública.

**II - Quantidade de participantes classificada por perfil, como: agente econômico, órgão de classe ou associação, órgão de defesa do consumidor, instituição governamental, organização não governamental (ONG), consumidor ou usuário de serviços ou outro:**

Perfil do participante	Total de contribuições
Agente econômico	1
Órgão de classe ou associação	2
Órgão de defesa do consumidor	0
Instituição governamental	0
Organização não governamental (ONG)	0
Consumidor ou usuário de serviços	0
Outro	0
<b>Total</b>	<b>3</b>

**III - As contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante e a referência ao dispositivo da minuta de ato normativo a que se refere a contribuição:**

As contribuições recebidas estão compiladas na tabela abaixo. Os formulários recebidos pela ANP estão disponíveis nos documentos SEI 2461617, 2461618 e 2461619.

Identificação do participante	Dispositivo da minuta	Contribuição
Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	XXXIII - o art. 47 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2004;	De acordo com a revogação. Destacamos erro material na indicação do ano da Resolução constante na minuta.  Solicitamos, ainda, a revogação por arrastamento do § 1º do art. 15 da RANP 58/2014, tendo em vista que faz referência à Resolução nº 42/11, que já foi revogada.

Identificação do participante	Dispositivo da minuta	Contribuição
	Comentários gerais	<p>O Decreto nº 10.139 de 2019, em seu art. 8º, dispõe que é obrigatória a revogação expressa de normas vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado (inciso III).</p> <p>Nesse sentido, o art. 3º da Resolução nº 44/2013 não tem aderência prática, tendo em vista que os adquirentes, em regra, não se interessam pela guarda da amostra testemunha. Ou seja, na realidade fática a norma é obsoleta e ineficaz uma vez que o destinatário da amostra (transportador) não é alcançado pela coercibilidade da norma.</p> <p>Alternativamente, caso essa Superintendência entenda que não é o caso de revogação, solicitamos que seja elaborada ARR sobre o tema, aprofundando os custos, impactos e os benefícios da norma para os agentes e para a sociedade.</p>
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	XXXIII - o art. 47 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2004;	<p>Faz-se necessário ajuste de erro material na redação do inciso na indicação do ano da Resolução.</p> <p>Ainda, solicitamos a revogação por arrastamento do § 1º do art. 15 da RANP 58/2014, tendo em vista que faz referência à Resolução nº 42/11, que já foi revogada.</p> <p>Neste sentido, a redação proposta é:</p> <p>"XXXIII - o § 1º, do art. 15, e o art. 47 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014; e"</p>
	Comentários gerais	<p>Sugerimos incluir no escopo da Resolução o art. 3º da Resolução ANP nº 44 de 19 de novembro de 2013.</p> <p>O Dec. 10.139 de 2019 em seu art. 8º dispõe que é obrigatória a revogação expressa de normas vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado (inciso III).</p> <p>Nesse sentido, o art. 3º da Resolução nº 44/2013 não tem aderência prática, tendo em vista que os adquirentes, em regra, não se interessam pela guarda da amostra testemunha. Ou seja, na realidade fática a norma é obsoleta e ineficaz uma vez que o destinatário da amostra (transportador) não é alcançado pela coercibilidade da norma.</p> <p>Alternativamente, caso essa Superintendência entenda que não é o caso de revogação, solicitamos que seja elaborada ARR sobre o tema. Aprofundando os custos, impactos e os benefícios da norma para os agentes e para a sociedade.</p>

Identificação do participante	Dispositivo da minuta	Contribuição
Raízen S.A.	Comentários gerais	<p>Sugerimos a inclusão do § 1º do art. 15 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014 entre os dispositivos a serem revogados, considerando que a Resolução nº 42/2011, utilizada como fundamentação para a vedação à cessão de espaço interestadual foi revogada, e substituída pela Resolução nº 784/2019, que não trouxe a mesma restrição.</p> <p>Desta forma, apesar de ser possível a interpretação de que a limitação em análise tenha sido tacitamente revogada, uma vez que sua fundamentação já foi excluída do arcabouço regulatório, a manutenção do § 1º do art. 15 cria um cenário de insegurança jurídica ao setor, em que não há clareza quanto à possibilidade regulatória de novos desenhos logísticos serem testados.</p>

É o relatório.

SERGIO ALONSO TRIGO  
Superintendente de Governança e Estratégia



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALONSO TRIGO, Superintendente de Governança e Estratégia**, em 17/09/2022, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2461620** e o código CRC **22152391**.